



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193764 - RS (2024/0047560-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C M DE A P
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa

para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, a moldura fática delineada pela Corte local evidencia que os policiais, ao realizarem patrulhamento próximo a local conhecido como ponto de depósito de drogas, avistaram um adolescente que saía da casa e colocou um volume em sua boca ao notar a presença dos agentes, o que ensejou sua abordagem e a busca pessoal, ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha. Ato contínuo, dirigiram-se à casa de onde o menor saiu e viram quando outra pessoa se locomoveu até os fundos do imóvel e dispensou duas sacolas brancas no terreno vizinho, as quais foram apreendidas e constatou-se que armazenavam maconha e cocaína, além de balanças de precisão.

5. Conquanto a defesa sustente que os depoimentos prestados pelos agentes durante a instrução processual indicam ordem diversa nos fatos narrados, não é possível constatar, sem ampla dilação probatória, de que forma efetivamente se deu a diligência em análise.

6. Conclui-se que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime, porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito.

7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193764 - RS (2024/0047560-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C M DE A P
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa

para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, a moldura fática delineada pela Corte local evidencia que os policiais, ao realizarem patrulhamento próximo a local conhecido como ponto de depósito de drogas, avistaram um adolescente que saía da casa e colocou um volume em sua boca ao notar a presença dos agentes, o que ensejou sua abordagem e a busca pessoal, ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha. Ato contínuo, dirigiram-se à casa de onde o menor saiu e viram quando outra pessoa se locomoveu até os fundos do imóvel e dispensou duas sacolas brancas no terreno vizinho, as quais foram apreendidas e constatou-se que armazenavam maconha e cocaína, além de balanças de precisão.

5. Conquanto a defesa sustente que os depoimentos prestados pelos agentes durante a instrução processual indicam ordem diversa nos fatos narrados, não é possível constatar, sem ampla dilação probatória, de que forma efetivamente se deu a diligência em análise.

6. Conclui-se que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime, porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito.

7. Agravo não provido.

RELATÓRIO

C. M. DE A. P. agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus, por identificar fundadas razões para a busca domiciliar.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, VI, todos

da Lei n. 11.343/2006.

No regimental, a defesa reitera a tese de ausência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, a justificar o desentranhamento da prova. Assevera que "os próprios militares, em seus depoimentos judiciais, informaram terem encontrado as sacolas somente após a invasão ao imóvel onde o recorrente se encontrava, quando todos os ocupantes já estavam rendidos e após já terem apreendido certa quantidade de droga e dinheiro que estavam escondidos no imóvel" (fl. 201).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedido o habeas corpus.

VOTO

A despeito dos argumentos expendidos pela defesa, não vejo como alterar a decisão agravada.

O **art. 5º, XI, da Constituição da República** consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador,

o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, **quando amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (destaquei).

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Conforme a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 10-11 do apenso 1, grifei):

Em período não totalmente precisado nos autos, mas até 25 de julho de 2019, aproximadamente às 02h, na residência localizada na Rua Tiradentes, nº 41, Bairro Centro, Município de Triunfo/RS, os denunciados JOSÉ FERNANDO MACHADO DA COSTA, LUIS CEZAR TERRA SANDRI, LUCAS BARRETO FIGUEIREDO e CAIO MENGUER AGUIAR PINHEIRO, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tinham em depósito e guardavam drogas, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, cujo uso e comercialização são proscritos em todo território nacional (nos termos da Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde).

Na ocasião, a Brigada Militar **flagrou um indivíduo saindo da residência mencionada**, de propriedade do denunciado Luiz César, lugar conhecido como depósito de drogas, utilizado para abastecer os demais pontos de tráfico da cidade.

Nesse momento, **o adolescente [...], ao perceber a aproximação da Brigada Militar, colocou o que tinha em suas mãos na boca.**

Questionado pelos policiais, o **adolescente acabou cuspidando a substância, tendo se constatado que se tratava de maconha.**

José Fernando, que estava na porta da residência, correu para os fundos da casa, com duas bolsas brancas. Tais bolsas foram arremessadas ao terreno do lado, havendo em seu interior tijolos prensados de maconha, duas balanças de precisão e cocaína.

No interior da residência, na qual estavam também Luiz César, o proprietário do imóvel, Lucas Barreto e Caio Menguer, foram localizados, ainda, tijolos de maconha, bem como uma caixa contendo R\$ 5.423,60, em espécie.

No total, foram apreendidas, com os denunciados, **14,78 kg de maconha; 29,3 g de cocaína; duas balanças de precisão; uma faca; três rolos de plástico filme; e duas fitas adesivas.**

Ao rechaçar a tese defensiva de nulidade, a Corte estadual assim argumentou (fls. 84-86, destaquei):

Como já referido, o paciente responde ao processo em liberdade e a mera suposição ou expectativa de que possa ser preso, caso condenado, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, a justificar a impetração de habeas corpus preventivo.

De outra parte, tocante à alegação de invasão de domicílio, reitero que a **situação retratada configura fundada suspeita legítima para a intervenção dos agentes públicos de segurança.**

Ademais, sobre a situação fática em si, como consabido, inviável, como já dito, o exame aprofundado da prova, na via estreita do habeas corpus.

Assim, entendo não ser hipótese de salvo conduto.

No mesmo sentido, a manifestação do douto Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Ziomkowski (evento 9, PARECER1):

[...] Outrossim, de modo diverso ao esgrimido pelo impetrante, não se verifica qualquer ilegalidade na ação policial que ensejou a prisão em flagrante do paciente e, juntamente com os elementos angariados no inquérito policial, deu azo ao oferecimento da denúncia, de modo que não há que falar em constrangimento ilegal, visto que, pelo que se pode apurar em cognição sumária, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando **avistaram um indivíduo saindo de um imóvel e perceberam que o suspeito, ao notar a presença da guarnição policial, ocultou em sua boca, um objeto que trazia na mão.**

Realizada a abordagem, o suspeito foi identificado como sendo o adolescente Fernando Barreto Araújo e **com ele foi apreendida uma porção de maconha.**

Em frente à residência, enquanto conversavam com o proprietário Lucas Barreto Figueiredo, no interior do imóvel, viram outro indivíduo, identificado como José Fernando

Machado da Costa, correr até os fundos da casa, carregando duas bolsas, retornando instantes depois sem nada nas mãos, circunstâncias que, **aliada à apreensão de drogas realizada momentos antes, revelaram fortes indícios da prática do crime de tráfico de drogas e motivaram a busca no local**, onde também estavam o ora paciente Caio Menguer de Aguiar Pinheiro e Luís Cezar Terra Sandri, **encontrando entorpecentes - porções de maconha e de cocaína -, além de aparelhos celulares, fitas adesivas, rolos de plástico filme e dinheiro. Na sequência, nos fundos do imóvel, localizaram, no terreno lindeiro, as bolsas antes avistadas com um dos suspeitos, onde estavam treze (13) quilos de maconha e duas balanças de precisão.**

[...] Conquanto isso, gize-se que, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a análise de teses apontando violação de domicílio por agentes públicos exige revolvimento fático probatório, o que se mostra incompatível com o procedimento sumaríssimo e unilateral do instituto do habeas corpus:

[...]

Não bastasse isso, é oportuno ressaltar que o tráfico de drogas consiste em crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, sendo dispensável a existência de prévia autorização judicial escrita para a realização de eventual diligência policial na residência do suspeito, por configurada situação de flagrante delito nos termos do artigo 303 do Código Penal e do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

[...] De outro canto, a negativa de autoria, estribada na alegação de que carecem provas acerca do envolvimento do paciente nos delitos imputados não comporta acolhida, pois, além de não ser este o cenário revelado nos autos, é sabido que o instituto do habeas corpus é procedimento sumaríssimo e unilateral, descabendo discussão acerca de alegações que envolvam matéria de fato, salvo quando, em situações excepcionais, a evidência apontada grita um flagrante constrangimento ilegal, o que não se vislumbra no caso.

No caso, a moldura fática delineada pela Corte local evidencia que os policiais, ao realizarem patrulhamento próximo a **local conhecido como ponto de depósito de drogas, avistaram um adolescente que saía da casa e colocou um volume em sua boca ao notar a presença dos agentes**, o que ensejou sua abordagem e a busca pessoal, ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha. Ato contínuo, dirigiram-se à casa de onde o menor saiu e viram quando outra pessoa se locomoveu até os fundos do imóvel e **dispensou duas sacolas**

brancas no terreno vizinho, as quais foram apreendidas e constatou-se que armazenavam maconha e cocaína, além de balanças de precisão. Tais elementos são aptos a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar a presença de "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Conquanto a defesa sustente que os depoimentos prestados pelos agentes durante a instrução processual indicam ordem diversa nos fatos narrados, **não é possível constatar, sem ampla dilação probatória**, de que forma efetivamente se deu a diligência em análise.

Assim, entendo que **havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime, porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito.**

Desse modo, considero haver sido regular a entrada da polícia no domicílio sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, frise-se, elementos **objetivos e racionais** que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual **são lícitos** todos os elementos de informação obtidos por meio do ingresso em domicílio, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.764 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0047560-5

Número de Origem:

00021613120198210139 0002161312019821013950018591420198210139 13921900006600
21613120198210139 2161312019821013950018591420198210139 50018591420198210139
53560151520238217000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M DE A P

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : L B F

CORRÉU : L C T S

CORRÉU : J F M DA C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M DE A P

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024